



PROCESSO N.º 3/2009

PROTOCOLO N.º 7.094.445-6

PARECER CEE/CEB N.º 09/09

APROVADO EM 03/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM MARQUES DE SOUZA -  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 188/2009, de 14 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Joaquim Marques de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Siqueira Campos, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1899/04 (fls. 06) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Joaquim Marques de Souza - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Joaquim Marques de Souza - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004.

A Resolução n.º 1890/08 (fls.11) prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio do Colégio Estadual Joaquim Marques de Souza - Ensino Fundamental e Médio, até 31/12/08.

Cabe ressaltar que a instituição de ensino funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal Marimbondo, localizando-se na zona rural, Distrito da Alemoa, fls. 79 e 80.

### 2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 77 a 80).



PROCESSO N ° 3/2009

É importante mencionar que a instituição de ensino apresentou:

- ensino (fls. 15);
- (a) indicação das melhorias efetuadas no estabelecimento de ensino (fls. 15);
  - (b) alvará de licença (fls. 71);
  - (c) licença sanitária (fls. 72);
  - (d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 73).

Quanto ao Laboratório de Química, Física e Biologia e à biblioteca, a Comissão Verificadora do NRE de Ibaity relatou que a instituição de ensino possui: “ (...) uma biblioteca, possui números suficientes de livros para atender à demanda”, bem como fez a seguinte colocação sobre o laboratório: “(...) há um protocolo com solicitação de ampliação de duas salas (laboratório e sala de aula). Os materiais de laboratório ficam na sala da direção e são utilizados em sala de aula quando requisitado pelo professor (fls. 80).

Às folhas 17, consta do processo comprovante de protocolado sob o n.º 9.143.104-1, para a ampliação do espaço físico destinado à construção do Laboratório de Química, Física e Biologia. Saliente-se ainda que o referido protocolado encontra-se na SUDE para análise, conforme pesquisa realizada no Protocolo Geral do Estado em 18/02/09, fls. 89.

## 2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N ° 3/2009

Matriz Curricular

NRE: 32 - IBAITI		MUNICIPIO: 2680 - SIQUEIRA CAMPOS								
ESTABELECIMENTO: 00372 - JOAQUIM M. DE SOUZA, C E - E FUND MEDIO										
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA										
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE								
ANO DE IMPLEMENTAÇÃO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS								
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
B										
A	ARTE	2	2	2						
S										
E	BIOLOGIA	2	2	2						
N	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2						
A										
C	FILOSOFIA		2							
I										
O	FÍSICA	2	2	2						
N										
A	GEOGRAFIA	2	2	2						
L										
	HISTÓRIA	2	2	2						
C										
O	LÍNGUA PORTUGUESA	4	3	4						
M										
U	MATEMÁTICA	3	4	4						
M										
	QUÍMICA	2	2	3						
N										
A	SOCIOLOGIA	2								
SUB-TOTAL		23	23	23						
P	L.E.M.-INGLES *	2	2	2						
D										
SUB-TOTAL		2	2	2						
TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LEB N. 9394/96

\* O IDIOMA SERÁ DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERÃO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO N ° 3/2009

## 2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Maria Angelica Viceli	Arte	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa - Especialização em Educação Especial
* Valmira Rosa de Toledo Mariano	* Arte Inglês	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas - Especialização em Língua Inglesa
Cirineu Domingues Coutinho	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Didática e Metodologia do Ensino
Gabrieli Bertoni	Educação Física	- Educação Física - História
* Adhemar Granato Junior **	* Filosofia Geografia	- Geografia
Simone do Nascimento de Nicolelli Teixeira	Física	- Ciências - Física - Especialização em Fundamentos em Ciências Naturais
* Rosemere Eziquiel Nita	* Física Química	- Ciências – Habilitação: Química
** Marilei Garcia Ribeiro	História ** Sociologia	- História - Especialização em Processo Pedagógico no Ensino de 1.º grau
Antonio Luiz Gonçalves Neto	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Francês com as respectivas Literaturas - Especialização em Educação Especial
Silvia Maria Medina de Carvalho	Matemática	- Matemática - Especialização em Ensino da Matemática
* Michelle Marques Fiates	Matemática	- Bacharel em Ciências Econômicas

\* Não comprova habilitação específica.

\* \* Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

Faz-se necessário observar a informação contida no relatório da Comissão Verificadora do NRE de Ibaiti sobre o quadro de professores apresentado no processo: “Os professores que não possuem habilitação específica na área de atuação, foram contratados pelo GRHS, enquanto os docentes das áreas específicas aguardam o chamamento do concurso para 2009”, fls. 80.



PROCESSO N ° 3/2009

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 103/2008 (fls. 74), do NRE de Ibaiti, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

### II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ibaiti (fls. 74), Parecer n.º 3491/08 - CEF/SEED (fls. 85) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Joaquim Marques de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Siqueira Campos, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências quanto à nomeação de professores com habilitações específicas para as disciplinas de Arte, Filosofia e Sociologia. Quanto aos professores que atuam nas disciplinas de Física e Matemática, a direção da instituição de ensino deverá fazer a seguinte adequação: remanejar as aulas atribuídas a estes docentes aos que possuem habilitação específica.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, referente à construção do Laboratório de Química, Física e Biologia, conforme o protocolado n.º 9.143.104-1.



PROCESSO N ° 3/2009

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB